SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2204780 - SP (2025/0103115-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	BRCF SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	:	AGNALDO FERNANDES DOS SANTOS - SP283680
RECORRIDO	:	EUGÊNIO EMÍLIO STAUB
ADVOGADOS	:	ALESSANDRA RODRIGUES - SP125120
		OTANIEL DA CUNHA - SP198340
AGRAVANTE	:	EUGÊNIO EMÍLIO STAUB
ADVOGADOS	:	ALESSANDRA RODRIGUES - SP125120
		OTANIEL DA CUNHA - SP198340
AGRAVADO	:	BRCF SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	:	AGNALDO FERNANDES DOS SANTOS - SP283680

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL E DE RECURSO ESPECIAL ADESIVO. AUSÊNCIA DE AGRAVO DO RECURSO ESPECIAL PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE DO ADESIVO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o recurso adesivo, por sua natureza, segue a sorte do principal, de modo que, inadmitido o recurso principal e inexistindo recurso contra a inadmissão, o recurso especial adesivo fica prejudicado, nos termos do art. 997, § 2º, do CPC/2015.

2. Não há interesse recursal quando a decisão impugnada decide no mesmo sentido da pretensão submetida a exame.

II. Dispositivo

3. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA60033858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:14:51
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 38b1e7ba-64b2-4d94-a0fd-c342af8f1474

Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60033858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:14:51
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 38b1e7ba-64b2-4d94-a0fd-c342af8f1474

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2204780 - SP (2025/0103115-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	BRCF SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	:	AGNALDO FERNANDES DOS SANTOS - SP283680
RECORRIDO	:	EUGÊNIO EMÍLIO STAUB
ADVOGADOS	:	ALESSANDRA RODRIGUES - SP125120
		OTANIEL DA CUNHA - SP198340
AGRAVANTE	:	EUGÊNIO EMÍLIO STAUB
ADVOGADOS	:	ALESSANDRA RODRIGUES - SP125120
		OTANIEL DA CUNHA - SP198340
AGRAVADO	:	BRCF SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	:	AGNALDO FERNANDES DOS SANTOS - SP283680

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL E DE RECURSO ESPECIAL ADESIVO. AUSÊNCIA DE AGRAVO DO RECURSO ESPECIAL PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE DO ADESIVO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o recurso adesivo, por sua natureza, segue a sorte do principal, de modo que, inadmitido o recurso principal e inexistindo recurso contra a inadmissão, o recurso especial adesivo fica prejudicado, nos termos do art. 997, § 2º, do CPC/2015.

2. Não há interesse recursal quando a decisão impugnada decide no mesmo sentido da pretensão submetida a exame.

II. Dispositivo

3. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59158242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/08/2026 16:09:25
Código de Controle do Documento: 39cd81f5-abcc-4ba8-b28e-809b3a5695ed

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por EUGÊNIO EMÍLIO STAUB contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão das Súmulas n. 284 e 282 do STF, bem como por não demonstração da violação de lei federal (fls. 1.188-1.190).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 991):

> Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Ação de despejo. Devedora principal em recuperação judicial. Prosseguimento da execução em relação ao fiador. Impossibilidade. Plano recuperacional que prevê a liberação das garantias fidejussórias dos débitos, liberando os coobrigados. Plano homologado. Decisão confirmada em segunda instância e transitada em julgado. Observância do comando contido na decisão definitiva. Credora, ademais, que sequer participara da votação do plano e não o impugnara. Recuperação judicial atualmente encerrada. Execução que deve ser extinta em relação ao fiador. Decisão reformada. Agravo provido.

Nas razões do recurso especial adesivo (fls. 1.167-1.183), interposto com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 1.022, II, do CPC, sob o argumento de que o acórdão recorrido foi omisso quanto ao ponto central do agravo de instrumento,

(ii) arts. 823 e 837 do CC, pois haveria onerosidade excessiva, uma vez que uma vez que o cumprimento da obrigação principal levaria à extinção da fiança.

Contrarrazões não apresentadas.

No agravo (fls. 1.196-1.207), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 1.211-1.216).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, note-se que o recurso não pode ser conhecido, uma vez que a não admissão do recurso especial principal torna prejudicado o recurso especial adesivo, nos termos do disposto no art. 997, § 2º, III, do CPC.

Com efeito, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o recurso adesivo, por sua natureza, segue a sorte do principal, de modo que, inadmitido o recurso principal e inexistindo recurso contra a inadmissão, o recurso especial adesivo fica prejudicado, como se verifica dos seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. ANÁLISE PREJUDICADA.
>
> "A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o recurso adesivo, por sua natureza, segue a sorte do principal, de modo que, inadmitido o recurso principal e inexistindo recurso contra a inadmissão, o recurso especial adesivo fica prejudicado, nos termos do art. 997, § 2º, do CPC/2015". (AgInt

Documento eletrônico VDA59158242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/08/2026 16:09:25
Código de Controle do Documento: 39cd81f5-abcc-4ba8-b28e-809b3a5695ed

no relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, AREsp n. 1.511.045/PR, Quarta Turma, julgado em 11/11/2019, DJe de 19/11/2019).

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 3.012.131/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADESIVO. INADMISSÃO DO RECURSO PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE.

1. Tendo sido o recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado n. 3/2016/STJ.

2. No caso, o recurso especial principal não foi admitido na origem, tampouco o agravo contra a inadmissão foi conhecido por esta Corte.

Logo, o exame do recurso adesivo fica prejudicado, uma vez que o recurso especial principal não será conhecido. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.502.929/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 11/5/2026.)

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não lhe assistiria, uma vez que não há interesse recursal relativo ao motivo pelo qual foi declarada a ausência de responsabilidade do fiador pelo pagamento da dívida, pois o Tribunal de origem decidiu no mesmo sentido da pretensão submetida a esta Corte.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59158242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/08/2026 16:09:25
Código de Controle do Documento: 39cd81f5-abcc-4ba8-b28e-809b3a5695ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.204.780 / SP

Número Registro: 2025/0103115-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02669003120078260100 22104516620238260000 23078587220238260000 2669003120078260100 26690031200782601002809200758300200726690 0 28092007 583002007266900

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BRCF SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: AGNALDO FERNANDES DOS SANTOS - SP283680
RECORRIDO	: EUGÊNIO EMÍLIO STAUB
ADVOGADOS	: ALESSANDRA RODRIGUES - SP125120
	OTANIEL DA CUNHA - SP198340
AGRAVANTE	: EUGÊNIO EMÍLIO STAUB
ADVOGADOS	: ALESSANDRA RODRIGUES - SP125120
	OTANIEL DA CUNHA - SP198340
AGRAVADO	: BRCF SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: AGNALDO FERNANDES DOS SANTOS - SP283680

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60023251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:53:36
Código de Controle do Documento: 2a844457-27ae-453c-ad58-58373ad9972a

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:53:36
Código de Controle do Documento: 2a844457-27ae-453c-ad58-58373ad9972a